



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000323559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000102-17.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000102-17.2024.8.26.0114

Apelante : FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO

Apelado : TELEFONICA BRASIL S/A

Comarca : Campinas - 11ª Vara Cível

Juiz (a) : Ana Lia Beall

V O T O Nº 56.008

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA E 'INTERNET' - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO ADMITIDA PELO AUTOR - IMPUGNAÇÃO DOS VALORES COBRADOS PELA RÉ - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS APTOS A AMPARAR A TESE DO DEMANDANTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de comprovar os fatos por ele alegados na inicial, nos termos do art. 373, I, do CPC, ante a inexistência de elementos mínimos de prova que atestassem sua alegação de que havia contratado plano de telefonia e 'internet' por valor inferior ao cobrado pela requerida e pleiteado, posteriormente, o cancelamento, sendo indevidos os valores cobrados, não há que se cogitar em inexigibilidade do débito ou dano moral compensável.

FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO propôs ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais frente à **TELEFONICA BRASIL S/A**, julgada improcedente, consoante a r. sentença de fls. 175/181, cujo relatório se adota, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, apela o autor, almejando a reforma da sentença. Afirma, em síntese, que a revelia da ré acarreta a veracidade dos fatos alegados por ele na petição inicial, salientando que adquiriu um plano junto a ré englobando ligações, 'internet' e mensagens, no valor de R\$49,90. Contudo, após o primeiro mês de utilização, o valor foi alterado para R\$90,00, razão pela qual, entrou em contato com a requerida, que não retificou os valores, de modo que o autor cessou o pagamento e solicitou o cancelamento do plano. Entretanto, a ré procedeu à negativação do nome do autor pelos débitos

indevidos. Alega que os danos morais no caso são presumidos, vale dizer, 'in re ipsa', em vista da negativação indevida, devendo a ré ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, a teor do art. 14 do CDC e arts. 186 e 927, do Código Civil. Além disso, houve perda de tempo útil na tentativa de resolução do problema, caracterizando desvio produtivo do consumidor. Requer o provimento recursal (fls. 184/192).

Foram ofertadas contrarrazões pela ré, batendo-se pela manutenção da sentença (fls. 196/203). A requerida manifestou oposição à realização de julgamento virtual (fl. 207).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, em que o autor nega a existência de dívida com a ré, referente à prestação de serviços de telefonia e 'internet', requerendo a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como compensação por dano imaterial.

O demandante aponta a inexigibilidade da cobrança dos valores lançados pela operadora de telefonia ré, bem como o abusivo encaminhamento dos seus dados para figurar em cadastro de inadimplentes.

A ré contestou o feito de forma extemporânea, restando caracterizada sua revelia, de modo a acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Entretanto, a revelia não acarreta procedência automática do feito, eis que os fatos devem ser analisados para assunção da verossimilhança e amparo nas provas existentes nos autos.

Sobre a matéria vale lembrar a lição de José Miguel Garcia Medina, ao comentar o artigo 344 do CPC, 'verbis':

“Sendo o réu revel, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que verossímeis e coerentes com a prova existente nos autos (arts. 344 e 345, IV, do CPC) (...).

A despeito da revelia, deverá o juiz avaliar os fatos afirmados pelo

autor para conferir se são verossímeis e coerentes com a prova existente nos autos e, então, presumindo-se verdadeiras as alegações, examinar se a elas correspondem as consequências jurídicas pleiteadas, podendo, como resultado, julgar procedente ou improcedente o pedido” ('in' Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., 2016, pg. 614/615).

Destarte, os elementos dos autos não permitem acolher o pedido do autor, acarretando a improcedência da ação, como se deu.

Quanto à relação jurídica com a ré, o autor admitiu expressamente que fora cliente da empresa durante determinado período, mas havia cancelado seu plano, inexistindo qualquer débito em aberto. Contudo, não forneceu elementos mínimos a embasar suas assertivas, deixando de indicar em qual data teria se dado a contratação, limitando-se a apontar, genericamente, que adquiriu plano de telefonia e 'internet' 'em 2021' (fl. 02), pelo valor de R\$49,90. Ora, o demandante não trouxe um único documento a embasar suas assertivas, não se podendo comprovar em qual data o pacto foi firmado e nem por qual valor. Outrossim, alega que após o primeiro mês de utilização o valor de sua conta foi alterado para R\$90,00, juntando à exordial apenas a fatura de fls. 17/20, no valor de R\$99,90, relativa ao mês de junho de 2022 e não a 2021, como apontado. Além disso, diz que teria pleiteado o cancelamento do plano, mas não junta sequer um número de protocolo, nem tampouco indica em qual data e horário teria se dado tal pedido. Por outro lado, saliente-se, ainda, que embora a parte afirme que a cobrança a si dirigida era no montante de R\$90,00 mensal, o documento de fls. 28/29 atesta a cobrança de débitos mensais de R\$44,99, de outubro a dezembro de 2021, o que afasta a verossimilhança das alegações do autor. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a despeito das afirmativas de que teria formulado reclamações junto à demandada, sequer apontou a data em que teriam sido feitas.

Incumbia ao demandante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e desse ônus não se desvencilhou, ou seja, não trouxe qualquer elemento probatório mínimo da sua tese, ainda que sejam observados os ditames legais dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em especial quanto à inversão do ônus da prova.

Ora, conquanto estejamos diante de questão a ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, onde há previsão da possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não constitui o dever de uma parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

substituir a outra na comprovação de seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, mas sim regra de julgamento a ser apreciada pelo julgador quando da prolação de sentença. Assim, se era possível à prestadora de serviço produzir prova que somente poderia fazer e não o fez, presumir-se-ia provado contra si.

Desta forma, o fato evidente é que o apelante firmou contrato de prestação de serviços de telefonia e 'internet' com a ré, o qual não foi adimplido, dando ensejo a cobrança do débito, não havendo que se falar em dano extrapatrimonial.

Resulta disto que os pedidos não procedem, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência, com a atribuição dos ônus sucumbenciais ao autor, como se deu, ante o seu decaimento.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código do Processo Civil, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator